

**PROJETO DE LEI N. _____, DE 2016
(Do Sr. Lúcio Mosquini)**

Disciplina a lavratura do termo circunstanciado pelos órgãos policiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para conceituar autoridade policial; altera a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais, para determinar a extensão do conceito de autoridade policial; disciplina a competência para elaboração do termo circunstanciado e dá providências correlatas.

Art. 2º Ficam autorizados a elaborar o termo circunstanciado previsto na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais, nos termos desta lei, os policiais federais, os policiais rodoviários federais, os policiais ferroviários federais, os policiais civis e os policiais militares.

Art. 3º Fica incluído o art. 20 ao Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com a seguinte redação:

“Art. 20. Considera-se autoridade policial, para efeito do disposto nas normas penais e na legislação correlata:

I – o delegado de polícia, no âmbito do inquérito policial ou procedimento preliminar respectivo e das medidas cautelares e protetivas pertinentes;

II – o oficial das Forças Armadas, da polícia militar ou do corpo de bombeiros militar designado como presidente do inquérito policial militar, no âmbito desse ou de procedimento preliminar respectivo e das medidas cautelares e protetivas pertinentes ou durante lavratura de auto de prisão em flagrante de crime militar.

Parágrafo único. Será considerado autoridade policial qualquer integrante da atividade-fim de órgão público de segurança na condição de primeiro agente a comparecer a local de infração penal, para o fim específico e enquanto estiver adotando providências para isolamento do local, preservação de vestígios e adoção de outras medidas visando à proteção ou custódia do corpo de delito, pessoas e coisas envolvidas, até que a autoridade competente assuma o controle da situação.”

Art. 4º Ficam incluídos os arts. 90-B e 90-C à Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais, com a seguinte redação:

“90-B. Fica estendido o conceito de autoridade policial constante do art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a qualquer agente público legitimado, durante a lavratura de termo circunstanciado e adoção de medida pertinente que não demande apuração de infração penal ou produção de prova de natureza pericial, ainda que de caráter preliminar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 90-C.

§ 1º O conceito estendido referido no *caput* recairá sobre o responsável pela fração policial da localidade, de maior posto ou graduação, cargo, classe ou similar e, na sua falta ou ausência, a qualquer outro policial de mesmo nível hierárquico ou de nível hierárquico imediatamente inferior e assim, sucessivamente, para lavratura do termo circunstanciado:

I – na falta ou ausência da autoridade policial competente e não sendo possível a apresentação imediata do infrator ao juiz ou ao representante do Ministério Público:

a) se houver necessidade de produção de prova sobre vestígio fugaz de flagrante situação de infração penal de menor potencial ofensivo; e

b) se não houver necessidade de produção de qualquer prova ou apuração acerca de infração penal de menor potencial ofensivo que não configure flagrante delito; ou

II – se a infração penal de menor potencial ofensivo tiver ocorrido a mais de trinta quilômetros ou em município diverso da sede de órgão policial originariamente competente ou de órgão pericial de natureza criminal.

§ 2º Sendo o autor da infração apresentado imediatamente ao juiz ou ao representante do Ministério Público, caberá a qualquer deles requisitar os exames periciais pertinentes e, se for o caso, apuração complementar à autoridade competente.

§ 3º Para o fim do disposto neste artigo não configura produção de prova a tomada de depoimento oral e sua transcrição no termo circunstanciado.

Art. 90-C. É vedado ao servidor público ou militar investido do conceito estendido pelo art. 90-B a prática de qualquer ato privativo de autoridade policial, em especial os previstos no art. 6º, inciso VI, art. 7º, art. 13, incisos II, III e IV e a representação por medidas cautelares previstas no Título IX, todos do Código de Processo Penal e em leis extravagantes.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea 'a' do inciso I e do inciso II do § 1º do art. 90-B, é cabível a nomeação de perito *ad hoc*, nos termos do art. 159 do Código de Processo Penal.

Art. 5º A validade das medidas previstas nesta lei no tocante à lavratura do termo circunstanciado e adoção de medidas pertinentes pressupõe:

I – prévia existência de compartilhamento em tempo real de banco de dados eletrônico de registro de ocorrências policiais:

a) entre a polícia federal, a polícia rodoviária federal e a polícia ferroviária federal; e

b) entre a polícia civil e a polícia militar da Unidade da Federação interessada; e

II – prévio treinamento dos servidores públicos e militares legitimados, homologado pelos respectivos juízos de suas localidades de lotação, para fins de controle judicial das medidas adotadas.

Art. 6º Atendido o disposto no inciso I do art. 5º e não sendo caso de lavratura de termo circunstanciado, todos os órgãos policiais poderão registrar ocorrência de infração penal de qualquer natureza, encaminhando-a ao órgão competente para apuração.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há algum tempo se vem discutindo a pertinência de elaboração do termo circunstanciado (TC), previsto na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais, por outros agentes policiais que não o delegado de polícia. Esse procedimento é ainda chamado de termo circunstanciado de ocorrência (TCO), em vários Estados, termo de ocorrência circunstanciado (TOC), no Ceará e termo circunstanciado de infração penal (TCIP), no Paraná.

Referido termo é uma maneira simplificada de formalização do registro visando a responsabilização do autor de infração de menor potencial ofensivo, assim considerada aquela a que a lei comine pena restritiva de liberdade não superior a dois anos.

Segundo a própria Lei n. 9.099/1995, “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade”, nos termos de seu art. 2º. Tais princípios podem ter levado algumas Unidades da Federação a ‘legislarem’ admitindo a elaboração do TC pelos policiais militares, visto que havia entendimento acerca de apenas os delegados de polícia poderem lavrar o referido procedimento.

O fulcro da questão é a interpretação da expressão ‘autoridade policial’, existente na legislação penal e processual (Código de Processo Penal, Código Penal Militar, Código de Processo Penal Militar) e leis extravagantes. A mesma expressão é utilizada pela Lei n. 9.099/1995, o que provocou o entendimento inicial.

Entretanto, a exemplo de Santa Catarina, policiais militares do Rio Grande do Sul, Paraná, Minas Gerais e Rio Grande do Norte já elaboram o TC, estando outros Estados tentando seguir o mesmo caminho. Igualmente a Polícia Rodoviária Federal elabora o TC. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) ainda é vacilante e não definitiva sobre o tema.

o ano de 2015 a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) realizou vários seminários para tratar do tema ‘ciclo completo de polícia’, no qual o assunto foi tratado, no bojo da análise de várias Propostas de Emenda à Constituição (PEC).

Entendemos, contudo, que a simples lavratura do TC pode ser disciplinada por lei ordinária, desde que não subtraia competências constitucionais dos órgãos policiais.

Nessa senda é que buscamos, primeiramente, conceituar ‘autoridade policial’, situando essa conceituação no Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, mediante inclusão do

art. 20. No parágrafo único desse artigo conceituamos a figura do primeiro agente, importante medida para dirimir conflitos em locais de crime. Em seguida, alteramos a Lei n. 9.099/1995 para disciplinar a forma como outros profissionais de segurança pública poderão lavrar o termo circunstanciado, nos termos da lei.

E o fizemos mediante extensão do conceito da expressão 'autoridade policial' constante do art. 69 da Lei n. 9.099/1995, ora inserido no Decreto-Lei n. 4.657/1942, mediante inclusão dos arts. 90-B e 90-C à Lei dos Juizados Especiais.

Recorde-se que, segundo o art. 90-A, incluído pela Lei n. 9.839, de 27 de setembro de 1999, as disposições da Lei n. 9.099/1995 não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. Da mesma forma, não se aplica a Lei dos Juizados Especiais aos casos de violência contra a mulher previstos na Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), nos termos de seu art. 41.

Vislumbrando a inaplicabilidade do caput do art. 90-B em várias localidades, determinamos, pelo § 1º que o conceito estendido recairá sobre o responsável pela fração policial da localidade, de maior posto ou graduação, cargo, classe ou similar e, na sua falta ou ausência, a qualquer outro policial de mesmo nível hierárquico e assim, sucessivamente, para lavratura do termo circunstanciado. Isso ocorrerá em duas hipóteses: 1) na falta ou ausência da autoridade policial competente e não sendo possível a apresentação imediata do infrator ao juiz ou ao representante do Ministério Público; 2) se a infração penal de menor potencial ofensivo tiver ocorrido a mais de trinta quilômetros ou em município diverso da sede de órgão policial originariamente competente ou de órgão pericial de natureza criminal.

A primeira hipótese é aplicável se houver necessidade de produção de prova sobre vestígio fugaz de flagrante situação de infração penal de menor potencial ofensivo; e se não houver necessidade de produção de qualquer prova ou apuração acerca de infração penal de menor potencial ofensivo que não configure flagrante delito. Essas situações abrangem os casos de flagrante e de não-flagrante, nas situações referidas, isto é, em razão da falta ou ausência do delegado e em razão da distância do órgão policial ou do órgão pericial.

No § 2º ressalvamos que se o autor for apresentado imediatamente ao juiz ou ao representante do Ministério Público, caberá a qualquer deles requisitar os exames periciais pertinentes e, se for o caso, apuração complementar à autoridade competente. Pelo § 3º estabelecemos que para o fim do disposto neste artigo não configura produção de prova a tomada de depoimento oral e sua transcrição no termo circunstanciado, visto que não faria sentido a tomada de depoimento por assentada em tais casos. Os princípios que informam a atuação dos juizados especiais impõem que os elementos do TC sejam colhidos no local do evento, sem necessidade de deslocamento dos envolvidos.

Pelo art. 90-C foi incluída vedação ao servidor público ou militar investido do conceito estendido pelo art. 90-B a prática de qualquer ato privativo de autoridade policial, em especial os previstos no art. 6º, inciso VI (proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações), art. 7º (reprodução simulada dos fatos, ou seja, a popular reconstituição do crime), art. 13, incisos II, III e IV (realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público; cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias; e representar acerca da prisão preventiva) e a representação por medidas cautelares previstas no Título IX (prisão provisória), todos do Código de Processo Penal e em leis extravagantes. Excetua-se, pelo parágrafo único, a hipótese da alínea 'a' do inciso I e do inciso II do § 1º do art. 90-B, quando é cabível a nomeação de perito *ad hoc*, nos termos do art. 159 do Código de Processo Penal.

No art. 5º do presente projeto condicionamos a validade das medidas previstas nesta lei no tocante à lavratura do termo circunstanciado e adoção de medidas pertinentes à prévia existência de compartilhamento em tempo real de banco de dados eletrônico de registro de ocorrências policiais entre os órgãos interessados, assim como a prévio treinamento dos servidores públicos e militares capacitados, homologado pelos respectivos juízos de suas localidades de lotação, para fins do necessário controle judicial das medidas adotadas. Ou seja, não seria sensato e até mesmo seria temerário permitir que qualquer soldado nos mais distantes rincões lavrasse o termo circunstanciado sem nenhuma capacitação para tanto. Eventual situação dessa natureza poderia pôr a perder tudo o que se pretende com o projeto,

gerando retrabalho para as polícias civis e, quiçá, interferindo gravemente no exercício dos direitos dos envolvidos. A capacitação prévia homologada facilitar, inclusive, o controle judicial dos procedimentos.

Por fim permitimos, pelo art. 6º, que existente o compartilhamento de informações, todos os órgãos policiais poderão registrar ocorrência de infração penal de qualquer natureza, encaminhando-a ao órgão competente para apuração. Essa providência gera, também, efetivo ganho para a sociedade, evitando deslocamentos desnecessários para tanto e liberando grande efetivo da polícia civil para seu mister investigativo.

Em face do exposto, acreditamos que o presente projeto configura mais uma ferramenta de proteção da sociedade, na medida em que atende aos anseios dos órgãos policiais em mais bem servi-la, preservando-se as competências constitucionais, razão por que conclamamos os nobres pares a aprovarem a proposição.

Sala das Sessões, de _____ de 2016.

LÚCIO MOSQUINI

Deputado Federal